

# PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 2017 (PL nº 3073/2011), do Deputado Aguinaldo Ribeiro, que *acrescenta inciso ao art. 13 da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que “institui a Política Nacional do Livro”.*

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

## I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 95, de 2017, originário do Projeto de Lei nº 3.073, de 2011, de autoria do Deputado Aguinaldo Ribeiro.

A proposição visa a incluir como incumbência do Poder Executivo, no âmbito da Política Nacional do Livro (PNL), a instituição de concursos regionais, em todo o território nacional, com vistas à descoberta de novos autores e ao incentivo a eles.

Para tanto, o PLC, que está vazado em três artigos, acrescenta, por meio de seu art. 2º, o inciso VI ao art. 13 da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que dispõe sobre a política do livro em alusão. Enquanto o art. 1º enuncia o objeto da proposição, o art. 3º estabelece a vigência da mudança a partir da data de publicação da lei consequente à aprovação do projeto.

Ao chegar ao Senado Federal em 2017, a proposição foi distribuída exclusivamente à apreciação deste Colegiado, não tendo recebido emendas até a presente data.

SF/19904.88737-64

## II – ANÁLISE

A par do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre a esta Comissão opinar sobre, entre outras, matérias que versem a respeito de diversão e espetáculos públicos, criações artísticas, datas comemorativas e homenagens cívicas. Nesse sentido, está assente a regimentalidade da presente manifestação.

Preliminarmente, é imperioso afirmar a relevância cultural e social da questão posta, em discussão e na lei, pelo projeto. De igual modo, não podemos deixar de mencionar sua interface com a economia, haja vista potencial contribuição para a ampliação do mercado editorial brasileiro e o fortalecimento da economia criativa.

Com efeito, a iniciativa sob exame corrobora a preocupação, inserida na Política Nacional do Livro, de garantir a todo brasileiro o acesso ao livro e à leitura, por meio de projetos, programas e atividades desenvolvidos com essa finalidade. A nosso sentir, a realização, pelo Poder Público, de concursos literários constitui, sem dúvida, um incentivo crucial à produção intelectual dos escritores e autores brasileiros e à revelação de novos talentos.

A realização de concursos literários, de âmbito nacional e regional, configura, sem dúvida, medida eficaz para melhorar as oportunidades de autores na publicação e disseminação de seus textos, seja em meio impresso, seja em meio digital, pois muitos profissionais, apesar do estofo e solidez no seu ofício, ainda são pouco conhecidos do público leitor. Desse modo, ao estimular a valorização desses novos talentos, a inovação sob exame tem a premência de incrementar a produção literária brasileira e cristalizar iniciativas locais bem-sucedidas no mesmo sentido.

Na mesma linha, a vertente regional desses certames literários também se mostra oportuna. Em primeiro lugar, pela valorização da cultura e das iniciativas locais, que se conforma à perspectiva, inscrita no art. 215 da Constituição Federal, de que “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”. Em segundo lugar, pelo potencial para despertar o gosto por literatura mais afeita à realidade dos leitores.



SF/19904.88737-64

Por fim, no que tange à adequação do projeto à técnica legislativa preceituada pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, constata-se que a ementa e o art. 1º da proposição não refletem as recomendações de que se prestem a indicar, com precisão, o objeto da lei. Para a elisão dessa impropriedade, apresentamos duas emendas de redação, sem incidência sobre o mérito da matéria, de modo a evitar o recambiamento da proposição à Casa de origem.

Feitas essas alterações que, a nosso juízo, aprimoram a iniciativa, e uma vez não encontrando óbices quanto à sua juridicidade e constitucionalidade, julgamos a matéria merecedora de acolhida desta Casa Legislativa.

SF/19904.88737-64

### **III – VOTO**

Em face do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 2017 (Projeto de Lei nº 3.073, de 2011, na Casa de origem), com as emendas a seguir:

#### **EMENDA Nº -CE (DE REDAÇÃO)**

Dê-se à ementa do PLC nº 95, de 2017, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que *institui a Política Nacional do Livro*, para incluir, no rol de ações de difusão do livro incumbidas ao Poder Executivo, a instituição de concursos regionais visando à descoberta e premiação de novos autores.”

#### **EMENDA Nº -CE (DE REDAÇÃO)**

Dê-se ao art. 1º do PLC nº 95, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei inclui, no âmbito da Política Nacional do Livro de que trata a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, ação de difusão do livro por parte do Poder Executivo, concernente à instituição de concursos literários regionais voltados à descoberta de novos autores.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

|||||  
SF/19904.88737-64